



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí/PI
CEP: 64.410-000
EMAIL: -pref.angicaldpi@gmail.com

Id:13859C33D8D3F586



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí/PI
CEP: 64.410-000
EMAIL: -pref.angicaldpi@gmail.com

VI - evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por norma regulamentar;

VII - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agropecuária e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;

VIII - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreiros, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

§ 1º. Os lotes destinados ao uso agropecuário em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, deverão obedecer a um planejamento de uso adequado do solo e a uma divisão em lotes que permitam o adequado manejo das águas de escoamento, possibilitando a implantação de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica.

§ 2º. O Poder Executivo, no regulamento desta lei, definirá as hipóteses em que a prática das queimadas será tolerada, as condições para a realização das queimadas ali previstas e fixará prazo para sua proibição quando, verificado o interesse social, for possível a substituição dessa prática por tecnologias modernas.

Art. 5º. Compete à Secretaria de Agricultura, na forma prevista em regulamento:

I - ditar a política do uso racional do solo e da água para fins agrícolas;

II - disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitada a vocação para as espécies a serem produzidas;

III - adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento do solo agrícola e ao aumento da produtividade;

IV - exigir o cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis, de conservação do solo e da água, para todas as propriedades situadas em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas em atos do Secretário de Agricultura;

V - avaliar permanentemente a eficiência agrônoma de máquinas, de implementos e de tecnologias de manejo e conservação do solo agrícola, recomendando pesquisas e modificações necessárias para sua atualização tecnológica;

VI - atuar em harmonia com o Governo Federal e Estadual nas ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;

VII - preconizar, em conjunto com os poderes públicos, o emprego de normas conservacionistas específicas que atendam a condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

VIII - fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Agricultura poderá:

a) promover a recuperação de áreas degradadas, públicas ou privadas, desde que comprovado o indiscutível interesse social, bem como o controle de erosão das estradas rurais;

b) fornecer gratuitamente sementes e mudas, visando à recuperação de regiões degradadas ou à proteção de áreas abrangidas por programas especiais da Secretaria de Agricultura.

Art. 6º. Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades à vazante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Parágrafo único. Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

Art. 7º. As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais, só poderão continuar sua exploração ou funcionamento desde que se comprometam, através de planos quinquenais, demonstrar sua capacidade de explorá-las convenientemente, obrigando-se a recompor a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a vestimenta vegetal e práticas conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal pela inobservância destas normas.

Art. 8º. Para os fins de aplicação desta lei qualquer interessado em condições de colaborar gratuitamente ou por dever de ofício com os poderes públicos terá acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa relacionado com essa área de trabalho.

Art. 9º. Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento desta lei será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critério das Secretarias da Educação e de Agricultura, aqueles que especialmente se destacarem farão jus a um certificado comprobatório de sua participação.

Art. 10. As disposições constantes desta lei se tornarão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua promulgação, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em legislação específica.

Art. 11. A observância das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, 26 de abril de 2021.

Bruno Ferreira Sobrinho Neto
-Prefeito Municipal-

LEI Nº 628, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Angical do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de financiar a implementação de ações visando à restauração ou reconstituição do patrimônio ambiental, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, capacitação pessoal, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

Capítulo II Dos Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - Recursos provenientes do pagamento de preços públicos pela expedição de licenças ambientais, certidões e autorizações, elaborações de pareceres e outros serviços prestados pelo órgão ambiental responsável;

II - Dotações orçamentárias a ele destinadas;

III - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IV - Produto de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;

V - Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

VI - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

VII - Doações de entidades nacionais e internacionais;

VIII - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

IX - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - Compensação financeira ambiental;

XII - Outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo III Da Administração do Fundo

Art. 3º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho, Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Capítulo IV Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) O uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) A proteção, recuperação, conservação estimulando a melhoria da qualidade ambiental;

c) O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

d) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

e) O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

f) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

g) Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

III - Apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local;

IV - Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

V - Outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambiental do Município.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo as regras e procedimentos para aplicação dos recursos do FMMA.

Art. 7º - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para o desenvolvimento de projetos dependerá sempre de parecer favorável do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

(Continua na próxima página)



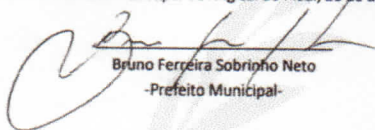
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí/PI
CEP: 64.410-000
EMAIL - pref.angicaldopi@gmail.com

Capítulo V Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Poder Legislativo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, 26 de abril de 2021.


Bruno Ferreira Sobrinho Neto
-Prefeito Municipal-

Id:125256BB7B49F58F



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí/PI
CEP: 64.410-000
EMAIL - pref.angicaldopi@gmail.com

LEI Nº 630, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
- COMDEMA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí em questões relativas à proteção e preservação ambiental.
- Art. 2º - O COMDEMA tem por finalidade, no âmbito do município:
- I- colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente;
 - II- estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental;
 - III- promover programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais;
 - IV- promover campanhas educacionais sobre problemas relativos a saneamento básico, solução das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e tudo que diga respeito a um Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;
 - V- fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente;
 - VI- promover e colaborar na execução de um programa de Educação Ambiental a ser ministrado obrigatoriamente em toda a rede de ensino municipal;
 - VII- manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;
 - VIII- conhecer e prever os possíveis casos de dano ambiental que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e da tomada das providências necessárias à sua responsabilização.
- Art. 3º - O COMDEMA tem caráter deliberativo e será composto, paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil Organizada, onde a quantidade de representantes do Poder Público Municipal deverá ser dividida de forma igualitária entre os Poderes Executivo e Legislativo, para a defesa do meio ambiente e dos setores produtivos.
- § 1º - O Prefeito Municipal, por meio de Decreto, regulamentará esta Lei e definirá a quantidade de representantes e as entidades participantes, que indicarão representantes, titulares e suplentes, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal.
- § 2º - Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro da Comissão, assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato, nos termos deste artigo.
- Art. 4º - O COMDEMA terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pelos seus pares para um período de dois anos.
- Art. 5º - Os membros do COMDEMA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6º - O exercício das funções de membro do COMDEMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7º - O COMDEMA manterá com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 8º - O COMDEMA, sempre que informado de ações lesivas ao meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração e responsabilização devidas.

Art. 9º - Para os casos constatados de degradação ambiental ou perigo de degradação ambiental, o COMDEMA encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência, e alertando-o das possíveis consequências face às legislações federal, estadual e municipal, sugerindo aos órgãos competentes as providências cabíveis.

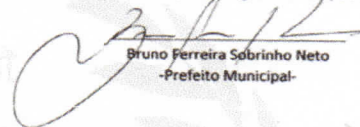
Art. 10 - O COMDEMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativos à preservação ambiental.

Art. 11 - Será procedida a educação ambiental no município de modo transversal, incentivando a preservação do meio ambiente.

Art. 12 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, 26 de abril de 2021.


Bruno Ferreira Sobrinho Neto
-Prefeito Municipal-

Id:01AB151718D1F592



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí/PI
CEP: 64.410-000
EMAIL - pref.angicaldopi@gmail.com

LEI Nº 631, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
Da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I
Dos fins e princípios fundamentais.

- Art. 1º. Esta Lei, fundamentada na legislação federal e estadual e na Lei Orgânica do Município de Angical do Piauí, institui a PMMA - Política Municipal de Meio Ambiente, regula a ação de preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.
- Art. 2º. Para assegurar à efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:
- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
 - II - prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
 - III - participação social ambiental da propriedade urbana e rural;
 - IV - função social direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente equilibrado;
 - V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
 - VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
 - VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
 - VIII - proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
 - IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria; bem como, as dos municípios contíguos, para a solução de problemas;
 - X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.
- Art. 3º. Para os fins previstos nesta lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:
- I. Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

(Continua na próxima página)